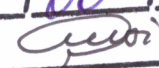
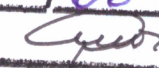
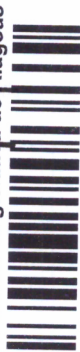


A PUBLICAÇÃO
Em 08 / 06 / 2016

PRESIDENTE



AS 20.4^a COMISSÕES
Em 08 / 06 / 2016

PRESIDENTE

Assembleia Legislativa de Alagoas



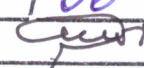
PROTOCOLO GERAL 0001263

Data: 06/06/2016 Horário: 15:57

Legislativo -

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Projeto de lei nº 264/2016

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 08 / 06 / 2016

PRESIDENTE

Institui a lei do “Médico do Plantão”, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública do Estado de Alagoas a fixarem, em local visível, a lista de médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados os hospitais e estabelecimentos da rede pública de saúde instalados no Estado de Alagoas a fixarem, em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Parágrafo único. A lista a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter o nome completo do médico, o número do seu registro profissional, a especialidade, e ainda os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia do plantão, com os respectivos dias e horários dos plantões.

Art. 3º - Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções e às penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Únicos dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

JUSTIFICATIVA

A situação da saúde pública é inegavelmente caótica. Não somente no cenário estadual, mas abrange todo o país, no sistema de saúde de todos os três entes federativos. Dentre as diversas mazelas que assolam o sistema de saúde nacional é o do desrespeito ao pleno oferecimento de médicos em unidades de saúde. Explico, não são raras as notícias acerca da ausência do profissional de saúde designado como plantonista, fazendo com que a população não receba o devido fornecimento desse serviço fundamental.

Com vistas a buscar uma solução simples, porém efetiva, dessa problemática, sugere-se o presente Projeto de Lei, que objetiva criar a obrigatoriedade da fixação, em local visível, em hospitais da rede pública do Estado de Alagoas, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, objetivando dar acesso ao cidadão de informações primordiais.

Sobre essa medida, que já encontra aplicação em outros Estados da nossa Federação, aponto parecer do Conselho Federal de Medicina, de nº. 19/08, que estabelece a possibilidade e cabimento do disposto neste projeto:

“No nosso entendimento, a divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico-hospitalares não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que divulgados todos os nomes dos funcionários de serviço naquele estabelecimento, devendo ser observado que a especialidade do médico só pode ser divulgada se este tiver título de especialista registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição”.

O parecer segue afirmando:

“Toda informação e esclarecimento que se possa dar aos usuários que buscam atendimento num PS sempre serão oportunos. Qualquer usuário devidamente esclarecido poderá atuar em



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

parceria com o Serviço Público de modo geral, ou até mesmo no privado, colaborando assim na eficácia do serviço prestado. Ao se afixar os nomes, especialidades e jornadas de trabalho dos médicos no PS, seguramente ficará estabelecido um controle eficaz para o usuário. Ora, se o médico foi contratado para cumprir determinada jornada de trabalho, dentro da especialidade necessária do serviço qualificado para tal, não há em princípio nenhum ferimento ético em tal medida, não colide com os princípios éticos elencados no CEM, pressupondo que os médicos contratados estejam de pleno acordo com seus direitos e deveres”.

O parecer do Conselho Federal de Medicina segue e faz referência à decisão de alguns Conselhos Regionais:

“Essa questão tem sido discutida há algum tempo e alguns Conselhos Regionais têm se posicionado, favoravelmente, pela afixação dos nomes dos plantonistas, a saber, por ordem cronológica:

- 1) Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Parecer nº. 15.063/94, do Conselheiro Pedro Henrique Silveira;*
- 2) Resolução nº. 18/98 do Conselho Regional de Medicina do Pará, de 6/4/1998, que no seu artigo 1º estabelece: As instituições que mantém internações de pacientes devem observar a obrigatoriedade de manter médicos plantonistas cujos nomes devem estar afixados em local visível, e que devem estar aptos a atender os pacientes internados, na ausência dos médicos assistentes.*
- 3) Resolução nº. 125/05 do Conselho Regional de Medicina da Paraíba que versa sobre condição de médico plantonista a*



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

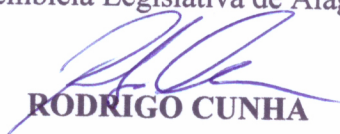
distância e regulamenta no seu artigo 8º que o Diretor Técnico/Clinico deverá afixar em local visível a escala dos médicos que estão exercendo atividades nesta modalidade de plantão”.

E segue:

“Vale considerar também que recentemente o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal entrou com ação liminar (7/2/2008) para suspender a divulgação da escala de plantão dos médicos da rede pública, em vigor desde o dia 1º fevereiro de 2008. Reconhece que é uma prerrogativa da Secretaria de Saúde a decisão de disponibilizar a escala de trabalho dos servidores para facilitar o acesso dos profissionais de plantão por todos os usuários do sistema público. Entretanto, justificou a ação, alegando que a medida era discriminatória contra os servidores da saúde, pois não foi extensiva a todos dos funcionários do GDF, além de expor o médico, não resolveria o problema da saúde pública no DF, onde faltam médicos, medicamentos e equipamentos de qualidade. O pedido foi indeferido pelo juiz Antônio Fernandes da Luz, da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF”.

Desse modo, a legislação possui o aval dos principais interessados, a classe médica, corroborando sua importância e necessidade para sanar esta problemática na execução dos serviços de saúde pública.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, ____ de _____ de 2016.


RODRIGO CUNHA
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

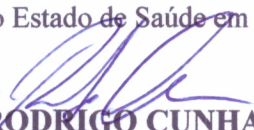
**PROJETO TÉCNICO E DETALHAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO
FÍSICO-FINANCEIRA
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Em consonância com o disposto no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina a necessidade de, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento de despesa, será necessário o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e, do mesmo modo, em consideração ao disposto no art. 187 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas que dispõe as proposições que tratam de matéria, cuja execução de seu objetivo depende de alocação de verba orçamentária ou de créditos suplementares e especiais, somente serão submetidas à discussão e votação se acompanhadas de projeto técnico respectivo e detalhamento de complementação físico-financeira, apresenta-se o presente estudo de impacto financeiro-orçamentário.

O objetivo do presente projeto de lei é o de garantir o acesso a informação aos cidadãos de quais médicos estariam escalados para o respectivo plantão. No texto não há o estabelecimento de qual seriam os moldes dessa publicação de informações, estabelecendo a previsão genérica de colocar essa previsão “*em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público*”.

Sendo assim, para cumprir essa lei, basta o fornecimento dessa informação, devendo – pelo princípio da economia – buscar o meio que seja eficaz e que imprima o menor custo possível à Administração. Dessa maneira, vislumbra-se como plenamente possível o fornecimento de tais informações através de instrumentos que já são acessíveis e naturalmente já disponibilizados a todas as unidades de saúde. Por exemplo, tais informações podem ser facilmente disponibilizadas em impressão em folha A4, cujo custo é baixo à Administração.

Em conclusão, pode-se afirmar que o presente projeto de lei não produz impacto financeiro-orçamentário, pois, como demonstrado, para sua execução basta a utilização de insumos já disponíveis à Secretaria do Estado de Saúde em Alagoas.


RODRIGO CUNHA
Deputado Estadual